Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 738/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6985/2009/001
PROTOCOLO	: 1648716
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – DETERMINAÇÃO DE RESCISÃO E CANCELAMENTO DE PAGAMENTO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL – ENCAMINHAMENTO – CUMPRIMENTO – PROVIMENTO.

A verificação de que a documentação anexada na fase recursal, referente ao termo de rescisão contratual e decretos de extinção do contrato de trabalho, evidencia o cumprimento da decisão, é dado provimento ao recurso para declará-la cumprida e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 4703/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 2685/2009 e **declarar o cumprimento** da Decisão Simples n. 255/2011, além de excluir os itens I,II,III e IV da decisão recorrida.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 4703/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 2685/2009, que decidiu pela aplicação de multa no valor correspondente a 300 (trezentos) UFERMS pelo descumprimento da Decisão Simples n. 255/2011, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, o Sr. Francisco Vanderley Mota, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço e sustenta que a irregularidade já foi sanada e que por um lapso a documentação não foi enviada a esta Corte. Na oportunidade, anexa aos autos a referida documentação e pede que seja excluída a penalidade na forma das Súmulas 39 e 87 desta Corte.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 11423/2018 (peça 6) pelo provimento do recurso ordinário, visto que os documentos encaminhados sanam as irregularidades do processo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-22387/2018 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Analisando os autos, verifica-se que quando a Decisão Simples n. 255/2011 foi prolatada (12/5/2011), o prazo dos contratos já havia sido finalizado, pois tiveram vigência até dezembro de 2008.

A documentação anexada na fase recursal, referente ao termo de rescisão contratual e os decretos de extinção do contrato de trabalho evidenciam o cumprimento da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 4703/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 2685/2009 e **declarar o cumprimento** da Decisão Simples n. 255/2011, além de excluir os itens I,II,III e IV da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator